

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO CHAVES

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL: (in) aplicabilidade como um direito de
sentenciado ao devido processo legal.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO CHAVES

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL: (in) aplicabilidade como um direito de
sentenciado ao devido processo legal.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2019
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO CHAVES

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL: (in) aplicabilidade como um direito de
sentenciado ao devido processo legal.**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar os enunciados que descrevem as penitenciárias brasileiras com vistas a saber se a garantia da dignidade da pessoa humana está sendo, de fato, aplicada. Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por Foucault, em sua *Arqueologia do Saber*, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise. No que diz respeito à problematização, foram propostos três questionamentos: a) quais sejam as condições estruturais de uma reeducação nas penitenciárias? b) quais são as políticas públicas que são implementadas nos regimes penais para a reintegração do indivíduo que garantem a ressocialização? c) os Regimes Penais adotados pelo Brasil são eficientes? Para responder a esses questionamentos, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, reflete-se um pouco acerca do instituto da punição como estratégia para ressocialização. Por isso, apresenta-se a previsão legal e doutrinária da pena, reflete-se sobre a estrutura das penitenciárias a partir dos objetivos da execução penal. No segundo, realiza-se um estudo comparativo entre aplicabilidade como um direito do sentenciado e a dignidade da pessoa humana. No terceiro e último capítulo, apontam-se as políticas públicas voltadas especificamente para as penitenciárias, importante fundamento da República Federativa do Brasil. Conclui-se que a estrutura das penitenciárias está em desacordo com o disposto na Lei de Execução Penal, que não são observados os direitos fundamentais garantidores do mínimo de dignidade e que as políticas públicas voltadas para esse segmento ainda são bastante incipientes, carecedoras de uma ação mais intensiva.

Palavras-chave: Execução penal. Dignidade. Políticas públicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – LEI DE EXECUÇÃO PENAL	03
1.1 Histórico	03
1.2 Instituto da pena: previsão legal e doutrinária	06
1.3 Objetivos da execução penal e aplicabilidade	09
CAPÍTULO II – (IN) APLICABILIDADE COMO UM DIREITO DO SENTENCIADO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.1 Princípios	13
2.2 Regressões dos regimes penais	15
2.3 Garantia penal x direito penal do inimigo	20
CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	23
3.1 Políticas públicas aplicadas às penitenciárias no Brasil	23
3.2 Relação entre políticas públicas e dignidade da pessoa humana	26
3.3 Ações para de ressocialização dos detentos	30
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como objetivo analisar a função dos regimes penais adotados pelo Brasil. A execução penal pressupõe, uma pena concreta, e a pena para ser aplicada necessita de um procedimento. Neste, assim que apurada a existência de um fato e sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por Foucault, em sua *Arqueologia do Saber*, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise.

No que diz respeito à problematização, foram propostos três questionamentos: a) quais são as condições estruturais de uma reeducação nas penitenciárias? b) quais são as políticas públicas que são implementadas nos regimes penais para a reintegração do indivíduo que garantem a ressocialização? c) os Regimes Penais adotados pelo Brasil são eficientes? Para responder a esses questionamentos, a pesquisa foi dividida em três capítulos.

No primeiro, reflete-se um pouco acerca do instituto da punição como estratégia para ressocialização. Por isso, apresenta-se a previsão legal (Lei de Execução Penal ou Lei 7.210/84) e doutrinária da pena, reflete-se sobre a estrutura das penitenciárias (órgãos para a detenção definitiva de presos) e

das cadeias públicas (locais destinados à manutenção de presos provisórios) a partir dos objetivos da execução penal. Com isso, será possível refletir um pouco sobre a aplicabilidade da execução penal no sistema penitenciário brasileiro.

No segundo, apontam-se as políticas públicas voltadas especificamente para as penitenciárias a fim de saber se elas garantem ou não a reintegração do indivíduo a sociedade e a dignidade da pessoa humana, importante fundamento da República Federativa do Brasil. A ideia é saber se os objetivos da execução penal podem ser alcançados quando submetida ao claustro, ou se ela é subjugada à condição de marginal.

No terceiro e último capítulo, realiza-se um estudo comparativo entre os Regimes Penais adotados pelo Brasil no que tange à estrutura e funcionamento. Aqui, dá-se ênfase a um aspecto de sua eficácia ao nosso ordenamento.

Evidentemente tais garantias estão presentes no regimento da lei penal, como, por exemplo, na aplicabilidade da garantia da ampla defesa e do contraditório no processo penal, assegurando assim que ninguém será levado ao cárcere sem o devido processo legal. O fato é que nem sempre são observadas as garantias mínimas, necessárias e primordiais da ressocialização dos encarcerados. É relevante, portanto, garantir que tais direitos fundamentais sejam observados e que recebam um tratamento específico para sua reeducação.

CAPÍTULO I- LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Este capítulo faz uma abordagem sobre o histórico da lei de execução penal, apresentando o conceito do instituto, suas características e a estrutura das penas, segundo a LEP. Em seguida, será realizada uma exposição acerca da sua aplicabilidade na atualidade.

1.1 Histórico

Inicialmente a LEP apresenta em períodos históricos, tendo em vista, marco relevantes, na qual uma parcela da sociedade amedrontada retrata novas ideias, em tom de clamor em busca da defesa sobre a coletividade. Todo esse conjunto formulou em tal lapso temporal de ideias e implantação de penas entre os sujeitos autores de algum delito.

O direito penal elevou-se na sociedade com objetivo de decretar e controlar a comunhão da individualidade. Originalmente concordava-se na fúria divina, para que tornasse vencida, foram criadas punições a qual não eram obedecidas, ensejavam condenação aos criminosos. Então estas razões e efeitos decorriam a ser os delitos e penas da atualidade, ficando esta época conhecida como 'Vingança Divina'.

Segundo o entendimento do autor Luiz Regis Prado, ao tratar o tema histórico da penalidade: “[...] para que não prevaleça o exemplo da impunidade, motivo pelo qual se arvora contra a concessão da graça ou do perdão por parte da vítima, por contrariar o interesse público, alimentando a esperança e a impunidade”.

(PRADO, 2006, p. 53). As fases analisadas iriam colaborar para a criação de um Direito Penal comum. Com atuação do intervalo de tempo da vingança divina, por exemplo, empregou-se o princípio da ordem moral.

Em relação ao surgimento Iluminismo, surge consigo o período humanitário das penas. Com ideias novas à sociedade ansiava por uma mudança no sistema da época. “O Humanismo aparece no cenário daquele período como uma atitude cultural que defende a liberdade, igualdade e justiça, com base no racionalismo cartesiano e no empirismo inglês”. (PRADO, 2006, p.68). O Humanismo trouxe novas correntes de ideias com atitudes culturais com a finalidade de transmitir a razão para coordenar a vida em vários aspectos.

Ao final do século XVIII, Beccaria estuda as arbitrariedades da época, e em seu livro *Dos Delitos e das Penas*, marco do Direito Penal contemporâneo, chama atenção ao destaque das finalidades referente as penas que contribuíram para a mudança legislativa, conhecida como “Movimento Codificador, que se iniciou no fim do século XVIII, na Rússia, com as Instruções de Catarina II, de 1767, espalhando-se à França e assim por diante. Assim, a codificação passa a ser uma necessidade para a interpretação e a aplicação das normas” (BECCARIA, 2005, p. 42).

O autor agrega que o julgamento deverá ser apenas alegado pelo sentido espiritual das leis e não por sua arbitrariedade em si, ainda salienta que as leis devam ser escritas em expressões comuns, negando a forma em latim, como era de costume. Complementa sobre o valor à extensão probatória, entendendo a resistência nas provas para poderem gerar uma punição, assim como devem ser abertos a sociedade os julgamentos (BECCARIA, 2005, p. 48).

O Período Clássico sofreu influência da obra de Beccaria e teve como seu principal autor Francesco Carrara, que “defendia em sua Escola a punição como uma defesa social, uma retribuição da devida culpa na moral comprovada pelo delito”. A pena então tem como fins o redirecionamento da ordem na sociedade. A concepção filosófico-penal de Beccaria foi a maior expressão da hegemonia da burguesia no plano das ideias penais, motivada pelas necessidades de

transformações políticas e econômicas. Motivo pelo o qual, pode-se dizer, o seu pensamento será utilizado como mera legitimação de poder.

O Período Criminológico ou Científico, capitaneado por Lombroso, passou a se impressionar com o entendimento que homem delinquente e com o esclarecimento causal dos crimes, defendendo que eles podem suceder de motivos biológicos e faz uso de estratégias para comprovar os estudos. Portanto, a execução penal é um ramo autônomo e regulado por princípios próprios. Todavia, seria impossível descartar completamente interpretações hermenêuticas advindas de eventos jurídicos provenientes das relações estabelecidas por outras disciplinas, como o Direito Constitucional, o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Como por exemplo, “Constituição dispõe sobre as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua, da prisão por dívida, individualização da pena e a personalidade como a garantia do homem” (REALE, 2006 p. 64).

Entende-se na qual a pena não tem como propósito apenas a separação, mas do mesmo modo a tutela social e a reabilitação do indivíduo que carece de ser individualizado. O fundamento da escola positiva é a observação dos criminosos, pois o delito é considerável um fenômeno neutro com sentido natural dentro da sociedade, é o simples fato humano, e tem como diretrizes os problemas físicos, sociais e biológicos. A responsabilidade social, para a escola se dá em consequência do determinismo e da periculosidade, tendo como função a defesa social. Assim, a Escola não aceitava a função retributiva da punição, o que, posteriormente, passaria a introduzir na geração da ressocialização dos condenados por meio de meios coativos de tratamento sobre a personalidade dos acusados.

No final do século XIX, a Inglaterra, possuía um novo sistema prisional, denominado “progressista”. Esse comportamento consistia em três fases, a primordial era a etapa de isolamento absoluto, tanto durante o período diurno quanto durante o período noturno, na qual o penalizado estava subalterno ao trabalho imposto. Na fase secundária havia o trabalho partilhado durante o período diurno e o exílio celular durante o período noturno; nesta etapa, os apenados eram desmembrados em quatro grupos e a progressão entre eles se dava pelo desempenho no trabalho e atuação na conduta prisional, depois de transcorridas

todas as etapas, o apenado deveria ter sua absolvição condicional, que era a terceira etapa deste método (BITENCOURT, 2008, p.76).

As penas privativas de liberdade tiveram evoluções no sentido da finalidade da pena, identificando-se que está designada ao fracasso toda metodologia de pena que não se sustenta na retratação do preso, vez não será reintegrado o preso à sociedade enquanto não obter requisitos concretos para uma alteração de comportamento mental e social. Antes, a ressocialização era apreciada pelo fato da emenda e do arrependimento natural. Tinha por assistência o suporte da religião, o enclausuramento e o devido silêncio. Seguidamente, os cárceres percorriam em adotar o trabalho do preso, porém, o que se observava era a elaboração do trabalho capitalista de bens e não a ressocialização do apenado.

Neste sentido, o vigente ordenamento jurídico brasileiro ao se tratar da ressocialização, não traz expressamente na Constituição Federal de 1988 estabelecido com o término da punição. Porém depreende de diversos mecanismos que retratam sobre a finalidade da pena privativa de liberdade. Afirma-se que as garantias e direitos fundamentais, a LEP adota os princípios constitucionais que se ligam imediatamente ao Direito Processual Penal, o Direito da Execução Penal ou ao Direito Penal uma vez que execução penal desunida da legalidade, da anterioridade, da singularização da pena, da irretroatividade da lei penal e do devido processo legal seria um desarranjo em um Estado Democrático de Direito.

Assim, a execução penal deve compreendida como o conjunto de normas e princípios que objetivam o efetivo comando judicial determinado na sentença ou decisão penal que imponha ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa) ou que estabeleça medida de segurança. Sendo seu pressuposto fundamental a existência de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado.

1.2 O instituto da pena (previsão legal e doutrinária)

A concepção do direito penal constitui, dentre outros, no entendimento das definições do crime, além de suas particularidades. A própria Lei de Introdução

ao Código Penal, em seu artigo 1º apresenta que (1941, p. 1) “considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa”, traçando, assim, um conceito mínimo do que pode ser considerado crime.

Em ordem com a Lei, entende-se por crime toda infração penal (ato ilícito), em que há a cominação legal de uma pena, seja ela de reclusão, detenção, de maneira isolada ou cumulada com pena de multa. Trata-se, porém, de uma definição legislativa que comporta diversas interpretações. Acrescenta Nucci, no qual define o conceito de crime; “artificial, independe de fatores naturais” (2015, p.118), assim assevera que é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo.

A Lei de Execução Penal inicia retratando o objetivo da execução penal, conseqüentemente deve-se saber que toda a lei segue sendo fundamentada a partir do seu primeiro artigo. Em relação aos objetivos, eles são atribuídos em dois seguimentos: aplicando fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado e internado.

Entende-se sobre a previsão legal possui uma divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica da execução penal. De um lado, defendem seu caráter administrativo e, por outro, protegem sua natureza jurisdicional. Porém, conclui-se que a execução penal é uma atividade complexa, desenvolvida no plano administrativo e na esfera jurisdicional, regulada por normas de outros ramos do Direito, principalmente pelo Direito Penal e o Direito Processual Penal.

Nesse sentido disserta Grinove trata na qual “a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais” (1987, p. 7). Assim sendo, a execução penal não deixou de tratar apenas das questões relacionadas com o cárcere, mas se preocupando sim com a reabilitação do condenado. Dessa forma surgiu a expressão

“Direito da Execução Penal” que fora também acolhida pela Exposição de Motivos da Lei N° 7.210/1984.

No processo de execução não é necessária a provocação do juiz nem do Ministério Público, desenvolvendo-se por impulso oficial, tal princípio, se impede a paralização do processo pela inércia ou omissão das partes. Tendo como seu sujeito ativo o Estado e seu sujeito passivo a pessoa do condenado, a quem será imposta a pena disposta em sentença ou decisão.

A execução penal também é aplicável igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. Denomina-se preso definitivo aquele que, após o trânsito em julgado da decisão, encontra-se cumprindo pena. Já o preso provisório, aquele que já tenha sido condenado, mas não ocorreu o trânsito em julgado de sua condenação (artigo 2º, LEP. 7210/1984).

A Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 3º, que ao condenado serão assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Ou seja, conservam-se todos seus direitos não atingidos pela perda de sua liberdade, sendo obrigatória a observância do respeito e da integridade física e moral do condenado. A Constituição exemplifica alguns desses direitos, como o direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, à liberdade de consciência, entre tantos outros. Em se tratando de pena privativa de liberdade, será restringido apenas o seu direito de ir e vir (os direitos a ele relacionados, sem prejuízo de outros direitos garantidos).

Fragoso, Catão e Sússekind disciplinam que se deve “ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais.” (1980, p. 31). Estão assegurados pela legislação infraconstitucional: a alimentação, o vestuário e as instalações higiênicas, o trabalho remunerado, a assistência material, a saúde, a assistência jurídica, educacional, social e religiosa, entre outros.

A finalidade da Execução Penal não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas sim de oferecer ao condenado condições que o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente à sociedade da forma mais adequada e sensata. Atribuindo uma nova reeducação trazendo o condenado à sociedade de uma forma não repressiva, podendo conceder novas oportunidades e conduzindo uma confiança recíproca, tanto da sociedade quanto do acusado.

1.3 Objetivos da execução penal e aplicabilidade

Em busca de uma denominação para este ramo do direito, a doutrina internacional o denominou como Direito Penitenciário. No entanto, no direito brasileiro não pode ser utilizada esta denominação devido a Lei de Execução Penal, que em seu artigo 1º, expõe o principal objetivo da execução penal “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, 1984, *online*).

A Lei estabelece não somente a prisão em si, como no Direito Penitenciário, mas também as medidas de reabilitação do condenado. Por isso denomina-se Direito de Execução Penal, disciplina que rege o cumprimento da sentença penal e seus objetivos quanto à ressocialização. Trata-se, então, de um ramo autônomo do direito, norteado por princípios próprios. No entanto, tem relação com o Direito Constitucional, com o Direito Penal e com o Direito Processual Penal, conforme dito anteriormente. De acordo com o item 11 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, seria:

Inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais (LEP, 1984, *online*).

Primeiramente, há a busca de se concretizar o *jus puniendi*, definido como Direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário

da norma penal incriminadora contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, já que não é só uma faculdade que o Estado tem de punir, mas também uma obrigação. E em segundo lugar traz-se a ideia da *reintegração* social do condenado.

Mirabete disciplina em que o sentido imanente da reinserção social, “conforme o estabelecido na Lei de Execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração” (2004, p. 28.), não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que: “A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social”. Conclui-se, então, que o objetivo da execução é proporcionar condições para a reinserção do condenado na sociedade com todo o apoio do Poder Judiciário para a concessão ou não de benefícios (HC :123.451/RS, 2009, *online*).

A pena é a sanção devida ao indivíduo que praticou a conduta delituosa, possuindo, de acordo com o Código Penal, duas principais finalidades: a retributiva, resposta do Estado à infração; e, preventiva, evitar-se que sejam praticados outros crimes. Nucci a define em quatro pontos: geral negativo, o poder de intimidação que pena tem sob a sociedade; geral positivo, existência e eficiência do Direito Penal; especial negativo, mostra ao criminoso que o Estado não será tolerante com a prática de novos crimes e aplicação penas; e, especial positivo, ressocialização do condenado após o fim da pena que lhe fora aplicada (2017, *online*).

Dessa forma, os principais princípios relacionados aos objetivos e a aplicação da pena são: o princípio da individualização da pena da pena; o princípio da proporcionalidade; o princípio da humanidade; o princípio da legalidade; o princípio da intranscendência e o princípio da inderrogabilidade.

Além do apresentado, a execução penal rege-se também pelo princípio da jurisdicionalidade, ou seja, o juiz intervém mesmo com o trânsito em julgado da

sentença, estendendo-se assim ao processo executório, sendo essencialmente uma atividade jurisdicional. E como consequência devem ser aplicados: a ampla defesa, o contraditório, a imparcialidade do juiz, o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição, o princípio da legalidade ou da reserva legal, entre outros princípios. Nogueira assevera que:

A intervenção do juiz não se esgota com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, estendendo-se ao processo executório da pena. Significa também que, apesar de alguns atos administrativos fazerem parte da atuação do magistrado, sua intervenção na execução da pena é essencialmente jurisdicional. Em consequência, aplicam-se, em sede de execução, as garantias da ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, imparcialidade do juiz, uso de meios de prova lícitos e legítimos, publicidade entre outros (1990, p. 228.).

Gomes Filho também salienta a necessidade de aplicação destes princípios com especial atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa: "É evidente que o acompanhamento, pela defesa, de exames e diligências realizadas pelo pessoal penitenciário especializado importaria em tornar impossíveis as observações necessárias sobre a personalidade do sentenciado" (1987, p. 44).

Contudo, nesses casos, a obediência do contraditório pode perfeitamente ser feita '*a posteriori*', abrindo-se oportunidade à defesa para criticar as informações e conclusões formuladas, podendo inclusive trazer novos elementos ou interpretação dos já existentes por especialistas idôneos, estranhos à administração penitenciária, de sorte a possibilitar ao juiz uma visão mais completa da matéria submetida à decisão.

O artigo 4º da Lei de Execução Penal regulamenta que o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Ou seja, a comunidade é parcialmente responsável pela recuperação do condenado. Para assegurar esta participação existem os órgãos da execução penal, o Patronato, que presta assistência aos albergados, o Conselho da Comunidade que cabe a fazerem visitas mensais aos estabelecimentos penais da comarca entre outros. No entanto, não se isenta a atuação do Estado (BRASIL, 1984).

Diferentemente do previsto na redação da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos prisionais estão a cada dia demonstrando a incapacidade de satisfazer a vontade da lei. Ao contrario senso, veem-se infratores saírem cada vez mais perigosos, disseminando conhecimentos que tornam a inteligência criminal muitas vezes mais forte do que os poderes constituídos.

Desse modo o objetivo da lei de execução penal foi incluído pelo legislador logo em seu primeiro artigo, a recuperação daqueles que por algum motivo desviaria do comportamento padrão, adotado por nossa sociedade. Logo se verifica que o maior objetivo é a recuperação do condenado, cabendo ao Estado angariar sua responsabilidade em promover os devidos acolhimentos necessários para uma assistência digna de uma reabilitação ao convívio externo dos cárceres.

CAPÍTULO II – (IN) APLICABILIDADE COMO UM DIREITO DO SENTENCIADO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este capítulo faz um comparativo entre a (in) aplicabilidade como um direito do sentenciado e a dignidade da pessoa humana, expondo as suas estruturas e o seu funcionamento abordam os princípios fundamentais e a aplicação da garantia nas regressões dos regimes penais dividindo a Garantia penal com o Direito penal do Inimigo.

2.1 Princípios

A sistematização penal processual vigente deve ser ponderada ao teor da Constituição Federal de 1988, portanto esta é a Lei majorada deste Estado, pois é nela que estão introduzidas as diretrizes e fundamentações essenciais e principiologicamente a serem analisadas na execução prática do direito de repressão do Estado.

Assim sendo, o Código de Processo Penal de 1941, deve ser concebida, não por um aspecto literal, mais de uma postura que os princípios constitucionais tornem-se um caminho da sua interpretação, por meio hermenêutico ao sentido da literalidade dos princípios fundamentais, pois representa de fato um conflito com a liberdade do indivíduo e suas garantias constitucionais.

A *priori*, deve ressaltar com o início da Constituição Federal, houve a incorporação do Estado Democrático de Direito, introduzindo junto com ele as garantias constitucionais, encaminhando várias normas e alterações no ordenamento Processual Penal. Para esse fim, ela edifica alguns princípios com

finalidade de abrigar a dignidade da pessoa humana, em exclusivo, a do cidadão na qual foi acusado de cometer alguma infração.

Elaborado em uma norma constitucional totalmente diferente da atual, o código de Processo Penal de 1941, em um sistema inquisitivo, e para sua vigência hoje, careceu de inúmeras reformas e uma forma diferente de interpretação hermenêutica, necessitando ser exposto a luz da constituição de 1988, na qual os princípios às vezes são contraditórios ao referido Código, pois foram revogados vários dispositivos e outros carecem de uma releitura para respeitar as garantias e os direitos expressos na constituição.

São assegurados ao homem os direitos e garantias constitucionais e fundamentais, sempre devendo ser classificados na interpretação das normas do Código de Processo Penal ao objetivo de assegurar a segurança jurídica e ao devido processo legal. Pois os princípios Constitucionais são cláusulas pétreas, devida tal importância que elas tem, não podem ser excluídas. Já os princípios infraconstitucionais devem adaptar-se a ordem maior. Isso porque a constituição assegura a proteção do indivíduo diante o mediador do Estado.

No amplo rol de normas e garantias relacionado no artigo 5º da Constituição da República, a obra de Pacelli relaciona sobre “as normas que estabelecem direitos subjetivos no plano material, [...] e outras que estabelecem garantias instrumentais de proteção àqueles direitos”, como é o reflexo de várias diretrizes de natureza procedimental ou mesmo processual que podem ser acompanhados na cláusula do devido processo legal. Cujo assunto é direcionado à extensiva custódia dos bens e da vida, dado que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal conforme previsto no artigo 5º inciso LIV (2009, p. 147).

Entende-se que o Direito processual penal deva desempenhar aos princípios constitucionais, em foco o princípio da dignidade humana, expresso em seu dispositivo no artigo 1º inciso III da CF/1988. Para tanto, é necessário ser aplicados do artigo 5º inciso XLIX, CF/88, que abrange ao preso o respeito a sua integridade física e moral. A detenção necessitará ser desempenhada em

estabelecimento qualificado pela devida natureza das infrações, da idade e do sexo (Artigo 5º inciso XLVIII, CF/88), mas como é entendido por todos, diversos desses princípios e garantias não são cumpridos.

Salienta-se ainda que as demais garantias constitucionais e os princípios não são expressões sinônimas, na qual diversas vezes são confundidas. A garantia é o regulamento da defesa dada pela Constituição aos direitos exclusivos ao cidadão. Já os princípios são as normas centrais do sistema na qual espalham os demais preceitos.

A Constituição para cuidar e zelar pela sua eficácia sobre os direitos resguardados na Constituição designou o órgão do Ministério Público, promovendo as necessárias medidas à sua garantia, propiciando privativamente ação penal pública artigo 129 CF, visando à entidade conquistar em juízo a pretensão da punição. Há possibilidade de ação ser instaurada pelo parente ou a vítima, no caso, o Ministério Público não fazer no determinado prazo vigente (artigo 5º inciso LIX da CF/88).

Neste mesmo raciocínio, Francesco trata sobre o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso III; “é assegurado que ninguém será submetido à tortura ou qualquer tratamento desumano de alguma forma degradante, mas que diversas vezes quando um determinado cidadão é preso não é respeitado”, ainda relata no inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral (CARRARA, 2002, p. 87).

Como seu principal objetivo, a Constituição Federal de 1988 obteve o surgimento do Estado Democrático de Direito e as demais garantias constitucionais. Vindo a bater de frente com várias normas do ordenamento jurídico processual penal desatualizado, para dar força a alguns princípios fundamentais, pois sua finalidade de resguardar a dignidade da pessoa humana, carecendo sua hermenêutica com fins processuais no ordenamento jurídico para ter validade de acordo com as novas orientações e entendimentos constitucionais.

2.2 Regressões dos regimes penais

Desde os primórdios dos tempos, foi preciso formar meios, para equilibrar o bom convívio entre a coletividade, na qual se pode apurar o nascimento da pena

privativa de liberdade. Diante desses meios, há várias discussões até os dias de hoje, com o objetivo de atingir ao sistema perfeito do bom convívio na sociedade. Sendo assim, ao criar um entendimento sobre a pena, prisão, logo se analisa que consistem em restrições de liberdade tão como de locomoção.

Logo, tal restrição de ir e vir, onde seu principal recurso constitucional jurídico presente, seja qual for o abuso ou violação, é o *Habeas Corpus*. Serão criadas a seguir diretrizes em si, com o referido tema "Regimes, progressão e regressão de pena", na qual seu objetivo é analisar os demais tipos de regimes existentes e os demais estabelecimentos penais, as condições e requisitos para alcançar as vantagens, ou malefícios, e a quem será determinado.

Segundo Nucci, antes de adentrar no referido tema sobre os regimes é necessário ressaltar um conceito de pena e os demais princípios que norteiam os fundamentos. Afirma que o "Estado impõe como consequência de uma prática delituosa, na qual consiste na privação de liberdade e dos bens jurídicos com fins sobre a reabilitação do indivíduo ao contato social, bem como objetivo sobre tal resultado a prevenção de novas condutas ilícitas" (2008, p. 124).

Diante dessas informações o autor relata sobre o dispositivo do artigo 32 do Código de Processo Penal que são: as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Ressaltando que a pena restritiva de liberdade é a mais importante e mais danosa dentro do nosso ordenamento jurídico. Quando se fala de repressão do direito de ir e vir de um cidadão, entende-se na prática da restrição de liberdade, a qual pelo relevante grau de sua real importância jurídica foi essencial à criação de meios para que tal contenção não forçasse discricionariamente as autoridades.

Como já observado, o Brasil adotou o sistema de execução penal com aspecto progressivo na conclusão do mérito do condenado. Nesse contexto o artigo 33, parágrafo 1º Código Penal, estabelece formas diferentes do cumprimento de pena a ser convencionado na decisão do Juiz; o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto, na qual a seguir serão desenvolvidos.

Nucci relata que tal regime é aplicável aos infratores a pena sob reclusão ou preso provisoriamente. Salienta-se que o cárcere é a mais gravosa pena de

detenção, pelo fato que visa a punição mais gravosa, assim sendo que terá o cumprimento em estabelecimento de máxima segurança ou média, ou seja, será cumprida em uma penitenciária (2008, p.125).

O regime fechado se aplica aos condenados com pena superior a oito anos e, por força da norma do artigo 34 Código Penal, será submetido no começo do cumprimento da execução ao exame criminológico com o alvo de unificar a execução da pena. Nesse ato do exame criminológico os demais condenados são classificados pelos seus antecedentes e sua personalidade, diante o dispositivo do artigo 5º da Lei 7.210 de 1984, como a observância das circunstâncias do crime em acordo com artigo 59, Diploma Penal.

Nucci ao tratar de uma forma especial relata na qual o Código Penal adota para as mulheres e os condenados com idade superior a 60 anos que deverão cumprir suas penas separadamente, em estabelecimentos próprios e adequados à condição pessoal do mesmo. O condenado estará sujeito a trabalhos diurnos em comum estabelecimento penal e no período noturno fica em repouso. Destaca-se ressaltar no que tange ao trabalho do condenado é compulsório, sempre adotando suas particularidades físicas e habilidade técnica, porém sobre o condenado provisório não é considerado compulsoriamente e poderá trabalhar somente no interior do estabelecimento, sendo considerado obrigatório o trabalho ao condenado. Nesse sentido, o autor supra considera:

[...] o descumprimento do dever do trabalho será considerado falta grave. Referente às faltas graves vale salientar que há entendimento através da súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça que não interrompe a contagem de tempo para o livramento condicional, ou seja, a falta grave resultará negativamente nos exames criminológicos e nas concessões de outros benefícios, quando analisado o comportamento do indivíduo (2008, p. 120).

Insta observar que o condenado possui direitos que possam ser aplicados nos regimes de cumprimento de pena, os quais são: vestuário, alimentação básica, previdência social, constituição de pecúlio, atribuição de trabalho e sua remuneração, exercício de atividades profissionais intelectuais, artísticas e desportivas, desde que estejam compatíveis com a execução. Ainda possuem assistência à saúde, educacional, jurídica, social e religiosa, entrevista pessoal e reservada com seu advogado, visita ao cônjuge, de amigos, da companheira.

Impõe ao semiaberto os condenados que não são reincidentes, na qual a pena seja acima de 4 anos e inferior à 8 anos. Vale destaca sobre a pena de detenção ou reclusão simples, que deverá ser cumprida no regime semiaberto ou aberto. Também pode o condenado ser submetido a exame criminológico, disposto empregado no artigo 35 do Código Penal. O condenado estará sujeito ao trabalho no período diurno em colônias agrícolas, industrial ou estabelecimento semelhante e repouso no período noturno.

O autor cita que se o preso for submetido a esse regime terá direito com autorização: a saída por um período temporário do local sem vigilância com a finalidade de visita à família, frequência em cursos com objetivo para formação acadêmica na referida comarca do Juízo da Execução e a colaboração de atividades para a sua reinserção social com lapso temporal não superior a sete dias, podendo ser renovável 4 vezes por ano, com prazo mínimo de 45 dias entre uma e a outra. “Ainda nesse sentido é admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, conforme dispõe o artigo 35, parágrafo 2º, do Código Penal” (NUCCI, 2008, p. 126).

A saída em período temporário deverá apresentar justo motivo pelo Juiz da Execução, trazendo ao Ministério Público e a administração da penitenciária e dependerá dos requisitos: cumprimento de no mínimo um sexto da pena se for primário e de um quarto se reincidente, cumprimento de no mínimo um sexto da pena se for primário e de um quarto se reincidente, comportamento adequado e finalmente que o benefício seja compatível com os objetivos da pena.

Diante a Lei nº 12.258 o Poder Legislativo introduziu que o juiz da execução será capaz de autorizar a saída temporária, determinar a utilização de equipamento para o que o condenado seja monitorado. Nessa possibilidade qualquer desrespeito às normas da monitoração será na revogado a autorização e a possibilidade de o juiz decidir a regressão de regime. É importante salientar que aos condenados do cumprimento fechado e semiaberto poderão ter a permissão de saída mediante escolta nos casos de falecimento do cônjuge, descendente, companheira, ascendente ou irmão, e em caso de tratamento para a saúde do mesmo.

O regime aberto será aplicado ao condenado não reincidente, na qual a pena seja igual ou inferior a 4 anos, que poderá ser cumprida desde o início deste regime. O autor menciona que tal regime se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade, onde ficará trabalhando fora do estabelecimento criminal ainda mais sem qualquer vigilância, frequentar cursos e demais localidades autorizadas, ficando recolhido no período noturno e nos demais dias que estiver de folga.

Deveria, em regra, cumprir a pena nas casas de albergado, que destinam aos condenados para o cumprimento de pena diante o regime aberto e para o cumprimento sob as penas de limitação do fim de semana. O local deverá ser na cidade e uma das principais características será a ausência de vigilância contra a fuga, sempre ficando ao condenado o dever de sua própria responsabilidade e confiança.

O atual ordenamento adotou o regime de progressão de regime com o compromisso do condenado pelo seu efetivo mérito, assim sendo deverá gradativamente transferindo de um regime mais rigoroso para um regime mais brando, cumprindo assim todos os requisitos legais, com finalidade de proporcionar a ressocialização do indivíduo. Salienta-se que é vedado pular a progressão, ou seja, não é possível que o condenado passe direto de um regime fechado para o aberto, tal benefício deve ser concedido sucessivamente.

O objetivo é o incentivo do bom comportamento carcerário e o aumento da responsabilidade do infrator, formando competências morais sucessivas para que seja reabilitado ao convívio em coletividade. Por determinação do artigo 112 da Lei N° 7210/1984, as decisões referente ao desempenho da pena do condenado deverá ser explícita, sempre o Ministério Público e de seu defensor.

É relevante salientar que para os julgamentos sobre a progressão e regressão da pena será de suma competência do juiz da execução, conforme artigo 66, inciso III, alínea “b” 7.210/1984. Assim sendo, para opor a decisão que concede ou denega a progressão ou a regressão caberá agravo em execução, não tendo efeitos suspensivos, por força do artigo 197 da lei N° 7210/1984.

Observa-se que é essencial para que ocorra a progressão o bom comportamento do infrator. O mesmo ocorre para a regressão de regime, portanto,

se o infrator optar com comportamento diverso do esperado conforme se estabelece em Lei será alienado para qualquer regime mais gravoso. Nucci relata sobre a regressão de regime, que é disciplinada em maioria da parte pelo artigo 118 7.210/1984, qual seja:

A execução de pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos quando o condenado; praticar fato definido como crime doloso, ou falta grave, ou sofrer condenação por crime anterior cuja pena somada ao restante da pena em execução torne incabível o regime (2012, p.132).

O autor acima ressalta sobre a prática da infração dolosa na qual não é necessário julgamento transitado em julgado, assim sendo, quando o condenado praticar o fato estabelecido como crime. Nas práticas de delitos culposos ou contravenções não é obrigatório à regressão de regime, no entanto caberá caracterizar frustrações dos fins da execução penal, pelo artigo 118, da Lei de Execução Penal, o infrator será alienado para um regime mais rigoroso. Tratando sobre frustração na finalidade da execução entende-se que são os cumprimentos das disposições da execução criminal, proporcionadas visando a ressocialização do condenado.

2.3 Garantia penal X direito penal do inimigo

No direito penal tens a garantia no instante em que se comina uma pena ou uma medida de segurança do sujeito, pelo fato de não ter parâmetros para estabelecer a devida sanção penal que não esteja estabelecida em lei ainda que não sobrevenha de um processo Penal na qual todos os direitos e garantias processuais, além dos princípios tenham sido obedecidos.

O autor relata que existem demais formas de minimizar o poder institucionalizado, interpretando-se princípios que devam possuir um vasto amparo do poder jurisdicional, “sobre garantias relativas ao delito, das garantias relativas à pena e das garantias relativas ao processo penal”. A garantia é o sistema penal em que a pena, excluindo a incerteza e a imprevisibilidade de sua intervenção, ou seja, que se prende a um ideal de racionalidade, condicionado exclusivamente na direção do máximo grau de tutela da liberdade do cidadão contra o arbítrio punitivo; donde surge o ponto de contato com o minimalismo (FERRAJOLI, 2014, p.320).

Se tratando das garantias relativas à pena, se trata em dizer que não há pena sem o crime (princípio da retributividade), não há crime sem lei anterior que o defina (princípio da legalidade) e que não há lei penal sem a devida necessidade pelo princípio da intervenção mínima e o princípio da necessidade.

No que se tange às garantias relativas à infração, traz o princípio da lesividade ou ofensividade, que quer dizer sobre a desnecessidade sem relevância ou concreta lesão ao bem jurídico tutelado, o princípio da culpabilidade (*nulla actiosine culpa*) que não há conduta sem culpa e o princípio da *nulla injuria sine actione*, que não haverá lesão sem conduta (FERRAJOLI, 2014, p.322).

Conforme as garantias relativas ao devido processo, o princípio da jurisdicionariade trata quanto o conhecimento da culpa é feito por tal órgão judicial (*nulla culpa sine iudicio*). Já o princípio acusatório trás consigo a ideia que o juiz não pode reconhecer a culpa sem comprovação (*nullum iuducium sine accusation*). O princípio do ônus da prova, que significa a necessidade de comprovação com base em provas (*null aacusationes ine probatione*). Por fim, o princípio do contraditório na qual necessita que as provas só existiram submetidas ao contraditório (*nulla probation sine defentione*).

O Direito Penal tem sua finalidade a partir da teoria de Hegel, segundo ela “a ordem jurídica é a manifestação de vontade geral”. O Direito penal do inimigo, busca conter-se esse tipo de criminalidade, ele apresenta uma proposta que permitiria ao Estado criar uma resposta punitiva diferenciada dos delitos de elevada gravidade ofensiva. Tal proposta trás a ideia de que a sociedade, por ter sofrido várias mudanças, exige que o direito penal esteja atualizado.

[...] hoje em dia, uma teoria do delito, com consistência interna, tem que partir do conceito de “pessoa” e de “lesão jurídica”. Portanto, aquele “que pretende ser tratado como pessoa deve dar em troca certa garantia cognitiva de que se comportará como pessoa. Se não existe essa garantia, ou ainda, se é negada, expressamente, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade ante o fato de um de seus membros, e passa a ser uma reação contra o inimigo (JAKOBS. 2008 p. 32).

Com tal linha de raciocínio, o autor que analisa os delitos como: criminalidade organizada, atentados terroristas, a incerteza dos riscos e a sua

imprevisibilidade, tornaram a sociedade refém de um sentimento totalmente inseguro, buscando soluções rápidas e eficazes. Com isso, a maioria dos indivíduos acreditam que a solução seria num direito penal mais rígido, que seja certo em sua capacidade eficaz sobre a criminalidade e isso, fez com que a doutrina política criminal que Jakobs denomina de Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 2008, p. 33).

O Direito Penal do Inimigo é uma conceito criado em 1985 por Günther Jakobs, onde defende sobre de que devem coibir dois tipos de garantia: um direito penal que esteja deferido para o cidadão e outro para o inimigo, sendo os dois, no entanto, pertencentes ao mesmo âmbito. Neste período, ele apenas apresentava esse conceito de forma descritiva e crítica, afirmando que o único direito penal debatido seria o Direito Penal do Cidadão (2008, p. 32).

O autor acima retrata que deve ser deferida pena ao indivíduo, por ser o modo mais apropriado contra determinados os transgressores da lei, pois a punição é a coação portadora da resposta penal adequada ao fato em que uma pessoa racional proporcionou tal infração, e por meio de medida de segurança, contra os infratores por tendência, por ser esta a coação portadora da resposta penal adequada ao fato delituoso de um indivíduo perigoso, tendo em vista que as “medidas de segurança são penas sem os limites nem as garantias das penas”.

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra [...]. O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo [...] combate perigos (JAKOBS, 2008, p.30).

O Estado então poderá proceder de dois modelos contra os infratores da lei: pode interpretar como sujeitos que agiram de modo equivocado, e assim, deve ser sancionado a eles uma pena na busca de se restabelecer a norma, ou como indivíduos que visam destruir o ordenamento jurídico. Assim, deve ser aplicado contra estes um procedimento de guerra, mediante a coação, com aplicação de penas desproporcionais, adiantamento da punibilidade e flexibilização ou até supressão das garantias penais e processuais previstas legalmente, sendo essas, portanto, as características primordiais do Direito Penal do Inimigo.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS PÚBLICAS

O presente capítulo trata sobre as políticas públicas aplicadas às penitenciárias no Brasil, a relação entre políticas públicas e dignidade da pessoa humana e as ações estatais que buscam condições mínimas de ressocialização aos detentos, buscando a melhoria do sistema carcerário brasileiro atual.

3.1 Políticas públicas aplicadas às penitenciárias no Brasil

As políticas públicas são ferramentas que o Estado possui, em sua administração pública, para efetuar os direitos e garantias dispostos na Constituição Federal. Podem ser entendidas também como programas de intervenção estatal feito a partir da organização do poder e partilha de custos e benefícios sociais, a fim de arcar com as demandas das esferas marginalizadas da coletividade. Buscam aumentar e realizar os direitos de cidadania e propiciar o desenvolvimento por meio da criação dos empregos e conseqüentemente aumento na renda.

Diante tal conceito o autor relata na constituição das ações do governo para promoção de determinadas metas em um tempo determinado. Assim, tem-se a necessidade realização de negociações, mobilizações e alianças com pessoas, órgãos ou empresas interessadas.

O DEPEN é órgão executivo do Ministério da Justiça, incumbido da administração e fiscalização das penitenciárias do Brasil. Atualmente vem organizando políticas públicas na área da saúde, da profissionalização, da educação

e de controle social, além de ter criado o Programa Nacional de Segurança Pública com a cidadania (PRONASCI), Saraiva objetiva a redução da criminalidade por meio de integrações de políticas de combate ao crime entre outras, qual seja:

Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que a política pública é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (2006, p. 29).

Um exemplo de política pública voltada à educação foi à criação do projeto “Educando para a Liberdade”, uma parceria do Ministério da Educação com Ministério da Justiça e atuação da UNESCO no Brasil com suporte do Japão. Tem como principal objetivo diminuir as diferenças que possuem nas prisões do país confirmando os direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana e a inclusão das pessoas privadas de sua liberdade no ideal de democracia. Assim, foi um marco e modelo para as ações na esfera da educação, de jovens e adultos, e na esfera penitenciária, pois apresentam bons resultados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Na área da saúde, direito básico e mais que fundamental a todos, introduzido o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, sendo assim o cumprimento dos princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal e no Sistema Único de Saúde (SUS) sobre a saúde dos encarcerados em presídios, penitenciárias, colônias agrícolas e hospitais de custódia e tratamento. Objetivam principalmente prestar assistência integral, contínua e de qualidade, colaborar com a organização e produção social da saúde, reconhecer a saúde como direito indispensável e controle social em geral.

O controle social também é uma política pública de suma importância, pois busca o fortalecimento dos conselhos de comunidades, disposto nos artigos 80 e 81 da Lei nº 7.210 de 1984, que foram criados para executar a participação das comunidades no desenvolvimento e criação de atividades socioeducativas. Dessa

forma, incentiva-se o detento a ressocialização e incentivo ao voltar aos estudos para uma vida melhor, tudo fornecido pelo próprio conselho.

Já na área da profissionalização tem-se o exemplo do trabalho feito dentro e fora das cadeias, o Estado tem feito parcerias com empresas e indústrias a fim de oferecerem emprego aos detentos por meio de sua mão de obra dentro do próprio presídio. Além do aspecto social, tais empresas que oferecem este tipo de trabalho têm diversos benefícios perante a Lei, como, por exemplo, a não contratação destes detentos no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), entre outros.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASC), também é uma política pública de suma importância, iniciou nas 11 regiões metropolitanas com maiores índices de criminalidade do país. Sua principal finalidade é a criação de novos presídios especiais, destinados exclusivamente para jovens de 18 a 24 anos de idade, com uma estrutura totalmente diferenciada dos presídios comuns, com salas de aula e informática, espaços direcionados ao aprendizado entre outros, influenciando o bom comportamento do jovem e a integração social (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

O PRONASCI é a referência entre as políticas públicas devido a suas inúmeras novidades. Foi implementado pela União com a ajuda de órgãos federais em regime de cooperação com os Estados, DF e Municípios. Além de toda a ajuda estatal, contaram com a ajuda das famílias e comunidade, por meio de campanhas sociais, buscando dessa forma a melhoria da segurança de toda a população. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

As políticas públicas têm papel fundamental a ressocialização do preso, pois buscam melhorias gerais no sistema carcerário brasileiro. Dessa forma, visando a ressocialização o governo criou o programa começar de novo, cujo objetivo é oferecer oportunidades aos retirados. Objetiva a comoção por parte dos órgãos públicos e da sociedade em geral ao fornecer empregos para as pessoas que estavam em cárcere. Busca efetivar a garantia de cidadania a todos e evitar que estes egressos voltem a cometer crimes.

Em virtude desse programa o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fundou o Portal de Oportunidades, um site com as vagas de empregos e capacitação disponíveis para os presos e egressos. Tais vagas são fornecidas tanto por instituições públicas quanto por instituições privadas e cabe a elas a atualização do site com as respectivas vagas.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) foi estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003. Tem como objetivo a realização de ações e serviços de saúde com atenção total aos encarcerados, tanto a população carcerária masculina quanto para a população carcerária feminina. Especialmente trata do controle e tratamento da tuberculose, hipertensão, diabetes, hanseníase, saúde bucal entre outros (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014)

Em relação à preocupação com a mulher o plano cobre o tratamento pré-natal, controle e prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama. Além destes, é feito diagnóstico, aconselhamento e tratamento de DST/Aids, cuidado com a saúde mental, imunizações, avaliações e orientações para o planejamento familiar. Possuindo metas a serem cumpridas, como, por exemplo, a assistência ao pré-natal de baixo e alto risco, assistência ao puerpério, anticoncepção, acesso das gestantes para ao atendimento de intercorrências e parto entre outros (BRASIL, 2003).

Já a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) é voltada exclusivamente a saúde da mulher encarcerada. Dessa forma, estima o atendimento de qualidade a todos os tipos de mulheres, respeitando sua condição como mulher. Salaria seus direitos sexuais e reprodutivos, atenção às condições de saúde, como abortos, planejamento familiar, entre outros.

Esta política pública tem papel fundamental na situação brasileira atual, visto que demarcam objetivos a serem cumpridos em relação às mulheres encarceradas como a atenção à saúde mental da mulher; saúde da mulher negra, saúde da mulher na terceira idade, saúde das trabalhadoras no campo e na cidade. Além de destacarem as situações precárias e de risco a à saúde em que se encontra as penitenciárias femininas no Brasil (CASTRO, 2012).

3.2 Relação entre políticas públicas e dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, aborda a questão da dignidade da pessoa humana como um direito fundamental inerente a todos os cidadãos. Devido à sua grande importância, o art. 5º também aborda tais direitos indispensáveis.

A partir deste pensamento o Supremo Tribunal Federal confirma que o direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (RE-AgR 271286 RS) (2000, *online*).

Devido ao fato do direito à saúde ser de suma importância para a sociedade, o legislador em seu texto o insere entre os primeiros direitos sociais fundamentais. Em seu artigo 6º afirma que são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por ser um direito social fundamental a saúde é um direito de aplicação imediata. Ou seja, caso precise, o cidadão deve ser atendido imediatamente. Em caso de necessidade, o indivíduo precisa ser ter atendimento imediato e de qualidade. Assim, saúde é abordada com maior especificidade no título VIII da CF/88, que trata a respeito da Ordem Social, que objetiva o bem-estar e a justiça sociais, em seu Capítulo II, Seção II.

Este artigo demonstra a preocupação do legislador na criação de políticas públicas destinadas a saúde e ao combate de riscos à saúde pública. Sendo direcionadas aos grupos populacionais que estão mais expostos a riscos, dentro destes inclui-se o grupo de presidiários, que de acordo com Nicolau *et al* (2012, p. 387): “em virtude da heterogeneidade do ambiente prisional, este oferece riscos físicos, psicológicos e biológicos”.

Já o artigo 198 dispõe que: “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, estabelecendo como uma de suas diretrizes “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” (BRASIL, 1988, *online*). Assim, conseqüentemente, surge a necessidade de estabelecimentos penais femininos com uma equipe multiprofissional, ou seja, com atividades curativas e preventivas.

Por se tratar de um direito fundamental existem regras mínimas para o tratamento de mulheres presas segundo a Organização Mundial de Saúde/ONU (2010). Trata-se de uma resolução proposta pela Organização Mundial de Saúde (ONU), que teve início em 1955 dispoendo “Normas das nações unidas sobre padrões mínimos para tratamento de prisioneiros”. Ou seja, são necessidades específicas a realidade em que vivem as mulheres em situação de cárcere no sistema prisional.

A regra 5º diz respeito a questões de higiene pessoal da mulher, algo que está cada vez pior nas penitenciárias femininas do Brasil. Fica disposto nesta regra que nas acomodações femininas devem ter materiais de higiene necessários e instalações adequadas. Incluindo-se nestes itens toalhas, água para o cuidado pessoal da mulher e seus filhos se os tiverem, entre outros direitos que muitas vezes não são observados (ONU,1955).

Isto posto, a regra 22º dispõe a respeito da disposição e disponibilidade dos serviços médicos. Deve-se ter pelo menos um médico específico para as mulheres e qualificado. Incluso em seu serviço a psiquiatria destinada ao diagnóstico e tratamento de algumas doenças apenas. Os presos com problemas de saúde mental deverão ser encaminhados para estabelecimentos especializados em tratamento psiquiátrico. Além do tratamento médico é previsto também atendimento odontológico a todos os presos (ONU,1955).

Já a regra 23, dispõe que nos estabelecimentos femininos deverão ter acomodações para acompanhamento pré-natal, pós-parto e tratamento. Devendo sempre que for possível que o nascimento não seja dentro da própria penitenciária,

e se ocorrer na prisão isso não deve ser mencionado em sua certidão de nascimento (ONU, 1955).

Nos estabelecimentos que forem permitidos permanecer as lactantes, o local deverá ser específico e disponibilizado por pessoas qualificadas durante o período da amamentação. Conseqüentemente, as crianças deverão passar por avaliações e acompanhamentos de saúde, por pessoas especializadas na área da pediatria, conforme dispõe a regra 9° (ONU,1955).

Após a admissão do preso no estabelecimento prisional imediatamente o mesmo deve ser examinado por um médico, e também posteriormente. Isto para a que seja possível à identificação o mais rápido possível de doenças físicas ou mentais, se houverem, e para que medidas sejam tomadas imediatamente, estabelece a regra 24. Incluindo-se também as doenças infectocontagiosas e apuração da capacidade de trabalho de cada detento (ONU,1955).

Em complemento a esta regra, a regra 6° trata da avaliação de saúde das mulheres prisioneiras. Em relação às mulheres a abordagem deve ser maior, ou seja, além dos cuidados necessários, deve-se determinar se há presença de DSTs ou outras doenças de transmissibilidade sanguínea; teste para HIV, com aconselhamento pré e pós teste; cuidados em saúde mental, incluindo o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), risco de suicídio e automutilação; existência de dependência de droga; história da saúde reprodutiva; histórico de abuso sexual e outras formas de violência que possam ter sofrido antes ou durante a prisão (ONU,1955).

A regra 25° diz que o profissional de saúde encarregado deve fazer ronda diária a todos detentos doentes ou que necessitem de atendimento médico, devendo sempre que necessário levar ao diretor os casos em que a manutenção do preso no estabelecimento prisional cause danos a sua saúde. Devendo sempre prestar atenção a alimentação, a higiene, a limpeza, ao saneamento, a iluminação, ao aquecimento e ventilação do ambiente prisional, devendo também observar a prática das atividades físicas e recreativas (ONU,1955).

Já a regra 8º diz respeito a confidencialidade de suas informações médicas, ou seja, suas informações médicas não devem ser divulgadas ou serem obrigadas a responderem perguntas a respeito de sua saúde reprodutiva. (ONU,1955)

Segundo a regra 10º, a saúde da mulher na prisão deve ter a mesma qualidade da prestada fora do ambiente prisional. Caso as detentas queiram ser atendidas por médicos do sexo feminino o mesmo deve ser atendido, com exceção a situações emergenciais. Dessa forma, apenas os profissionais da saúde podem estar presentes durante a realização dos exames médicos, exceto caso seja requisitada a presença de um funcionário da prisão no local ou por pedido da própria detenta. Obviamente este funcionário deve ser do sexo feminino, conforme dispõe a regra 11 (ONU,1955).

Já as regras 12º e 13º são a respeito da assistência à saúde mental das detentas. O cuidado deve ser específico e sensível ao gênero, devendo os funcionários da prisão serem informados das condições de estresse e angústia das mulheres presas para que sejam sensíveis e forneçam as detentas um ambiente acolhedor e de apoio. De acordo com a regra 14, a prevenção e tratamento contra HIV/Aids deve ter atenção específica a mulher, como por exemplo sobre o risco de transmissão vertical entre outros. Devendo assim, as autoridades estimularem a educação, prevenção e tratamento dessas doenças (ONU,1955).

Além do apoio as mulheres com problemas na saúde mental, deve ser ter também um cuidado com as detentas toxicodependentes, considerando suas necessidades, conforme a regra 15. Já a regra 16 diz respeito aos serviços destinados ao bem-estar e cuidados de saúde e assistência social para prevenir o suicídio e automutilação fornecendo o apoio necessário (ONU,1955).

Enfim, as regras 17 e 18 dizem respeito a prevenção e promoção da saúde. Como, por exemplo, a transmissão de informações as detentas sobre realização de exames de mama e ginecológicos (Papanicolau), medidas de prevenção contra DST/Aids, à prevenção do câncer de mama e câncer de colo de útero (ONU,1955).

3.3 Ações para ressocialização dos detentos

A saúde física e mental dos detentos é fundamental assim como para qualquer ser humano, estando diretamente relacionada com a qualidade de vida das mesmas e com a possibilidade de ressocialização na sociedade. Conforme dispõe o art. 12 da Lei de Execução Penal: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, 1984, *online*).

Entretanto, conforme já relatado, a realidade por trás dos presídios é assustadora, há uma falta total de higiene dentro das próprias celas, corredores, banheiros e até em suas cozinhas. É fácil encontrar presos amontoados brigando por um pequeno espaço dentro das celas, vivendo entre lixos de toda espécie, esgotos expostos e insetos que são atraídos por essas condições.

Essas situações de vida degradantes geram consequências como o desenvolvimento de doenças psicológicas como a depressão, esquizofrenia, demência, entre outras, que muitas vezes acabam da pior maneira com o suicídio dos detentos (ROSSINI, 2014).

Além da triste realidade da falta de higiene e acompanhamento médico, os encarcerados têm que lidar com o problema da superlotação dos presídios. Muitas vezes decorrentes da ausência de novos estabelecimentos prisionais, aumento da criminalidade, demora no judiciário ao analisar os casos de presos que já deveriam ter sido soltos e a falta de programas de ressocialização na sociedade.

No entanto, a realidade é diferente, a população tem uma “repulsa” e preconceito com as pessoas que acabaram de deixar a prisão. Por causa de toda a criminalidade e violência, as pessoas têm medo de ter contato direto com essas ex-detentos e acabam sendo cruéis com eles que muitas vezes querem apenas recomeçar suas vidas sem cometer mais delitos. Greco identifica esse sentimento em suas palavras ao dizer que: Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. “O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade” (GRECO, 2011, p. 443).

Dessa forma, deve-se destacar o fato da dificuldade que sofrem esses egressos ao ingressarem no mercado de trabalho em busca de empregos para sustentar-se, já que muitas vezes seus familiares já a abandonaram. Além do fato de serem ex-presidiários a grande maioria não chegou a concluir o ensino fundamental e nem mesmo possuem alguma experiência ou formação profissional, o que torna praticamente impossível encontrarem um trabalho.

Esse fato acaba influenciando diretamente na reinserção dos detentos no convívio social, com o conseqüente aumento na reincidência e aumento da criminalidade no país. Assim, torna-se mais que necessária a intervenção do Estado nesse cenário trágico, buscando formas para cumprir a lei e atingir seus objetivos como a ressocialização.

Segundo Kuehne, o trabalho prisional é uma alternativa que deveria ser analisada pelas autoridades públicas devido ao fato de:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam (2013, p. 32).

Alternativa bastante relevante e de possível aproveitamento social é a assistência educacional dentro da própria prisão, conforme artigos 17 a 21 e no artigo 41, inciso VII, da LEP. Tendo como principal objetivo preparar os detentos para o mercado de trabalho e assim possibilitar que tenham um futuro melhor, visto que a grande maioria sequer possui ensino fundamental completo.

Existe na Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, a possibilidade da remissão por estudo. Portanto, deve-se incentivar essa prática no atual sistema carcerário brasileiro não só para ajudar na ressocialização, mas também no fato de diminuir os dias cumpridos, resolvendo assim o problema da superlotação. Portanto, o Estado deve desenvolver políticas públicas para solucionar o problema, visto a essencialidade da reintegração dos detentos na sociedade e por ser o principal objetivo da Lei de Execução Penal. Devendo solucionar o problema nos âmbitos da política estatal, criminal e penitenciário.

CONCLUSÃO

A ideia da monografia era analisar os enunciados que descrevem as penitenciárias brasileiras com vistas a saber se a garantia da dignidade da pessoa humana está sendo, de fato, aplicada. Para realizar essa análise, elegeu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio da crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por Foucault, em sua *Arqueologia do Saber*, cujo interesse é o discurso epistemológico. Para alcançar o fim pretendido, organizou-se e recortou-se a massa documental (Leis – Constituição Federal, Lei de Execução Penal –, doutrinas e jurisprudências), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise.

Identificou-se que as condições estruturais das penitenciárias são precárias, porque muitas vezes faltam recursos básicos para a garantia da higiene pessoal, infringindo um direito básico, que é o de ser tratada com o mínimo de dignidade. Nesse momento, apontaram-se algumas garantias constitucionais que permitem os detentos condições mínimas não apenas de sobrevivência, mas de exercício de sua condição de mulher. O fato é que os dados estatísticos encontrados no portal eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional e no site do Ministério da Justiça confirmam as estatísticas alarmantes de uma população carcerária que sofre com a ausência de políticas públicas efetivas.

A escolha do tema passou, invariavelmente, por uma inquietação de ordem pessoal, pois durante os anos em sala de aula, sempre se ouviu falar na proposta da execução penal brasileira, que é a de reintegração do criminoso à sociedade, mas não se perdeu de vista a problemática das prisões superlotadas, dos ambientes espúrios que mais fomentam o crime do que o evitam. Era mais que

necessário identificar os problemas que envolvem as prisões para, enfim, propor soluções eficientes e eficazes.

Assim, relevante foi encontrar informações sobre como são realizados os procedimentos licitatórios que permitem a aquisição de suprimentos de higiene pessoal para os presídios femininos, de modo a identificar se elas são amparadas nesse sentido, bem como observar, dentro de uma pesquisa bibliográfica, se estão sendo garantidos os direitos que permitem o alcance da dignidade da pessoa humana. A constatação não foi a melhor, pois os números revelam um profundo e intenso processo de marginalização.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. 12. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de segurança Pública com Cidadania**. 2014. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ3444D074ITEMID2C7FC5BAF0D5431AA66A136E434AF6BCPTBRIE.htm> Acesso em 11 jan. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça **Resolução n.º 03, de 23 de setembro de 2005**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-03-de-23-de-setembro-de-2005.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça **Resolução n.º 09, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em:

http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/2011Diretrizes_ArquiteturaPenal_resolucao_09_11_CNPCP.pdf. Acesso em: 03 mai. 2018.
BRASIL. **Portaria Interministerial 1.777, de 09 de setembro de 2003**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde, **Portaria nº305**, de 10 de abril de 2014, Disponível em:
<http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/pnaisp/politica-nacional-de-atencao-integral-a-saude-das-pessoas-privadas-de-liberdade-no-sistema-prisional>. Acesso 17 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 123.451/RS, DJ 03.08.2009**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484575939/habeas-corporus-hc-407668-rs-2017-0168238-6?ref=juris-tabs>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 163199/RN**. Relator: Min. OG Fernandes. Impetrante: Marcos José Marinho Júnior. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Paciente: Iramy Ribeiro da Silva. 1999. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15917721/habeas-corporus-hc-163199>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE-AgR 271286 RS**. Rel. Min. Celso de Mello. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>. Acesso em: 25 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Recurso Extraordinário n 641.320/RS**. Relator: MENDES, Gilmar de. Publicado no DJ de 30-03-2016. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21442455/recurso-extraordinario-re-641320-rs-stf>. Acessado em 21 jan. 2018.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal**. volume II. tradução de José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra. – São Paulo: Edição Saraiva, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 2º ed. Campinas: Russel, 2009.

CASTRO, Augusto Everton Dias; SOARES, Éricka Maria Cardoso. Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12516&revista_caderno=3. Acesso em 14 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais.** 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-deestabelecimentos-penais> Acesso em: 02 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela.** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 1955. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf> Acesso em: 15 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok.** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a85877791da58180724ad5caaf a6086.pdf> Acesso em: 15 jan. 2019

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SÜSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A defesa do condenado na execução penal.** Execução penal. Coords. Ada Pellegrini Grinover e Dante Busana. São Paulo: Max Limonad, 1987.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal.** São Paulo: Max Limonad, 1987.

JAKOBS, Gunter.. **O Direito Penal do Inimigo,** Noções e Críticas, 2008.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada.** 11. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NICOLAU, Ana Izabel Oliveira *et al.* Retrato da realidade socioeconômica e sexual de mulheres presidiárias. **Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 25, n. 3, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio, **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NUNES, Adeildo. **Defensoria pública e presídios**. 2017. Disponível em: <http://www.anadef.org.br/component/content/article/1-latest-news/277-defensoria-publica-e-presidios>. Acesso em: 22 nov. 2017.

PAOLIERI, Julia; MACHADO, Wagner. **Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente**. 2015. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html> Acesso em: 02 jan. 2019.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSSINI, Tayla **Roberta Dolci**. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso> Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTOS, José Carlos Daumas. **Princípio da legalidade na execução penal**. São Paulo: Manole-EPM, 2005.

SARAVIA, Enrique. Introdução à análise de políticas públicas. In: SARAVIA, Enrique, FERRAREZI, Elisabete. **Políticas Públicas**. Coletânea. Volume 1. Brasília: ENAP, 2006.

SILVA, Natália da. **As Políticas Públicas Do Governo Federal Para O Sistema Carcerário**. 2014. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1216. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3892> Acesso em: 11 jan. 2018.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017.